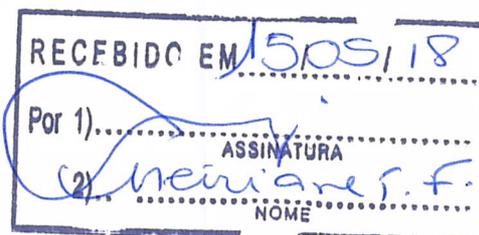


5-51312018



354
J

NORT BRASIL
INCORPORADORA E CONSTRUTORA



Caxias do Sul, 15 de maio de 2018.

À

COMUSA

SETOR DE LICITAÇÕES

Ref: CONCORRÊNCIA 003/2018

NORTBRASIL INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 12.461.395/0001-09, sediada no Município de Caxias do Sul, na Rua Fiorelo Arpini, nº 270, CEP 95098-153 (CEP), vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Avenida Rubem Bento Alves, 2612
Apartamento: 202 - Bairro: Universitário
CEP: 95041-410 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Fones: 54 3213.3512 / 3213.2995
direcao@nortbrasil.com.br
www.nortbrasil.com.br


Marcia Kubitz
Diretora Administrativa
direcao@nortbrasil.com.br



5-5/31/2018

359
g
NORT BRASIL
 INCORPORADORA E CONSTRUTORA

DOS PROBLEMAS NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

O aceite da proposta é vinculada pelo edital como indispensável para aceite que ocorra observância aos percentuais máximos indicados pela COMUSA. Ocorre ilustre Comissão, que os itens destacados abaixo apresentam uma grave falha.

111	1.125,00	16,50%	655,31	1.310,62	562,50	16,50%	655,31	655,59	1.311,18	99,98%
112	1.591,00	16,50%	926,76	1.853,52	795,50	16,50%	926,76	927,15	1.854,30	99,96%
113	2.269,00	16,50%	1.321,69	2.643,38	1.134,50	16,50%	1.321,69	1.434,23	2.868,46	92,15%
114	1.830,50	16,50%	2.132,53	2.132,53	1.830,50	16,50%	2.132,53	2.314,12	2.314,12	92,15%
115	2.148,50	16,50%	2.503,00	2.503,00	2.148,50	16,50%	2.503,00	2.716,13	2.716,13	92,15%
116	860,76	16,50%	27,86	1.002,96	23,91	16,50%	27,86	30,23	1.088,28	92,16%
117	198,90	16,50%	38,62	231,72	33,15	16,50%	38,62	41,91	251,46	92,15%
118	430,62	16,50%	83,61	501,66	71,77	16,50%	83,61	90,73	544,38	92,15%
119	924,30	16,50%	179,47	1.076,82	154,05	16,50%	179,47	194,75	1.168,50	92,15%
120	1.224,72	16,50%	237,80	1.426,80	204,12	16,50%	237,80	258,05	1.548,30	92,15%
121	1.885,74	16,50%	366,15	2.196,90	314,29	16,50%	366,15	397,33	2.383,98	92,15%
122	3.530,58	16,50%	685,52	4.113,12	588,43	16,50%	685,52	743,89	4.463,34	92,15%
123	3.039,18	16,50%	590,11	3.540,66	506,53	16,50%	590,11	640,36	3.842,16	92,15%
124	3.855,60	16,50%	748,63	4.491,78	642,60	16,50%	748,63	812,37	4.874,22	92,15%
125	4.950,78	16,50%	961,28	5.767,68	825,13	16,50%	961,28	1.043,13	6.258,78	92,15%
126										
127										

Na verdade os BDIs equivocados porque trata-se de **item de material**, mas se colocar o BDI de 16,5% que é referente material, o preço com "PREÇO (COM B.D.I.)" que esta na planilha do edital da COMUSA não é compatível e fica inferior. Mas quando coloca o BDI de 26,40% que e de serviço o valor se torna compatível, logo acredita-se que há vícios na planilha da COMUSA, qual seja: esta sendo aplicado o BDI de serviços, para onde deveria ser o BDI de materiais.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua

Avenida Rubem Bento Alves, 2612
 Apartamento: 202 - Bairro: Universitário
 CEP: 95041-410 - Caxias do Sul - RS - Brasil
 Fones: 54 3213.3512 / 3213.2995
 direcao@nortbrasil.com.br
 www.nortbrasil.com.br

MK
 Márcia Kubitz
 Diretora Administrativa
 direcao@nortbrasil.com.br

5-51312018



356
8

NORT BRASIL
INCORPORADORA E CONSTRUTORA

comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como 5.b.2 e 5. f.

Justifica-se:

No caso do subitem 5.b.1 esta se exigindo "Atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a licitante já executou obras pertinentes e compatíveis com o objeto no QUADRO I; "

Avenida Rubem Bento Alves, 2612
Apartamento: 202 - Bairro: Universitário
CEP: 95041-410 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Fones: 54 3213.3512 / 3213.2995
direcao@nortbrasil.com.br
www.nortbrasil.com.br

MK
Márcia Kubitz
Diretora Administrativa
direcao@nortbrasil.com.br



5-5/3/2018



357
J

NORT BRASIL
INCORPORADORA E CONSTRUTORA

Ocorre que conforme CERTIDÃO DO CREA anexa, este documento NÃO EXISTE MAIS desde a resolução ali mencionada. Ou seja: somente empresas muito antigas terão certidões DESATUALIZADAS pelo tempo. Novos atestados não são registrados em favor das empresas de modo que a exigência é obsoleta pelas novas normas de CREA/RS e deve ser excluída.

A segunda exigência descabida é do item 5.f., que transborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada.

Primeiro porque a lei não prevê a possibilidade de apresentação PREVIA de "Licenças de Operação emitidas pelos órgãos competentes das jazidas de areia e basalto e da usina de asfalto disponibilizadas para execução do objeto. No caso da licitante contar com jazidas/usina de terceiros, deverá ser anexada, além da licença, declaração específica do proprietário da disponibilidade para execução do objeto desta licitação."

Esta documentação somente pode ser exigida como CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO, mas não como requisito de habilitação.

Trata-se pois, esta exigência de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

"6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arimo." (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso significa que a **"Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei."**⁵ Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.** [...] **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos**, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.



5-5/3/2018



358
J

NORT BRASIL
INCORPORADORA E CONSTRUTORA

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de capital social integralizado, não pode o Edital "inovar", criando exigências que restringem a participação no certame.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5.b.2 e 5. f. , possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, assim como seja CORRIGIDO a planilha de BDI dos itens descados, visto que é incompatível e gera problemas graves na composição da proposta.

Nestes termos, pede Deferimento.

Caxias Do Sul- RS, em 15 de Maio de 2018.

Márcia Kubitz
Diretora Administrativa
direcao@nortbrasil.com.br
Márcia Kubitz
Nort Brasil Incorporadora e Construtora Eireli
Cnpj-Nº 12.461.395.0001-09
Diretora Adm: Marcia Kubitz
Cpf-Nº 708.586.400-15

